

Análise do Decreto-Lei nº 3/2008 de 7 de Janeiro

Graça Campos
Fevereiro de 2008

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Concepção de Educação Especial

*“... sistema de educação flexível, pautado por uma política global integrada, que permita responder à diversidade de características e necessidades de todos os alunos que implicam a inclusão das crianças e jovens com **necessidades educativas especiais** no quadro de uma política de qualidade **orientada para o sucesso educativo de todos os alunos.**”*

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Concepção de Necessidades Educativas Especiais

Todos os alunos têm **necessidades educativas especiais**, existindo casos em que as necessidades exigem a activação de apoios especializados. Estes “... *visam responder às NEE dos alunos com **limitações significativas ao nível da actividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.***”

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Concepção de Apoios Especializados

Os apoios especializados implicam a **adaptação** de

“...estratégias, recursos, conteúdos, processos, procedimentos e instrumentos, bem como a utilização de tecnologias de apoio.

*” E ainda **“medidas de mudança no contexto escolar”**.*

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Processo de Referenciação (art. 5º)

*“A educação especial pressupõe a **referenciação** das crianças e jovens que eventualmente dela necessitem, a qual deve ocorrer o mais precocemente possível, detectando os factores de risco associados às limitações ou incapacidades.”*

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Processo de Referenciação (art. 5º)

Quem pode referenciar?

- Encarregados de educação;
- Serviços de intervenção precoce;
- Docentes ou outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou jovem ou que tenham conhecimento da eventual existência de necessidades educativas especiais.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Processo de Referenciação (art. 5º)

A Quem se deve referenciar?

- A referenciação é feita aos **órgãos de administração e gestão** das escolas ou agrupamentos de escolas da área da residência.

Como se procede à referenciação?

- Através de **documento** onde se explicitam as razões que levaram a referenciar a situação juntamente com toda a documentação considerada relevante para o processo de avaliação.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

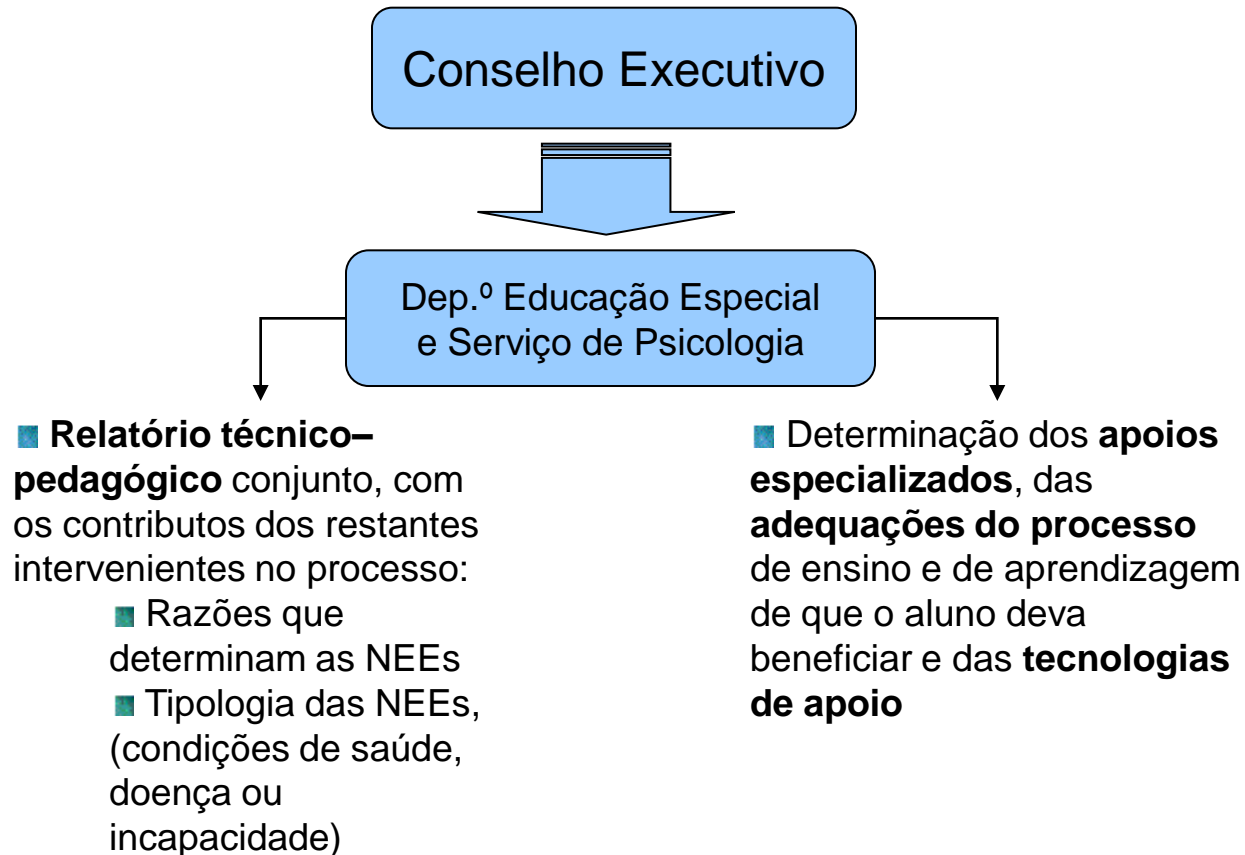
Processo de Avaliação

Após a referenciação da criança/jovem compete ao **Conselho Executivo** desencadear procedimentos específicos para dar respostas adequadas.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Processo de Avaliação (art. 6º)

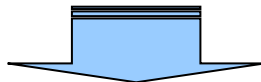


Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Processo de Avaliação (art. 6º)

Conselho Executivo



- **Assegura a participação activa dos pais/encarregados de educação.**

- **Quando, comprovadamente, os pais/encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas. (art. 3º)**

- **Homologa o relatório técnico-pedagógico**

- **Solicita o encaminhamento para os apoios disponibilizados pela escola, nos casos em que as necessidades educativas não justifiquem a intervenção dos serviços de educação especial.**

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Relatório Técnico-Pedagógico (art. 6º)

Conselho Executivo



- Para a elaboração do Relatório técnico–pedagógico, o Conselho Executivo pode recorrer a:
- Centros de saúde;
 - Centros de recursos especializados;
 - Escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos e para a educação de alunos cegos e com baixa visão;
 - Unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo e de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita.



Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Relatório Técnico-Pedagógico (art. 6º)

- Do relatório técnico-pedagógico constam os resultados decorrentes da avaliação, que **servem de base à elaboração do programa educativo individual**.
- Os resultados são obtidos por referência à **Classificação Internacional da Funcionalidade**, Incapacidade e Saúde, da OMS.
- O relatório técnico-pedagógico é **parte integrante do processo individual do aluno**.
- A avaliação deve **ficar concluída 60 dias** após a referenciação com a aprovação do programa educativo individual pelo presidente do conselho executivo.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Programa Educativo Individual (art. 8º)

- O **PEI** fixa e fundamenta as **respostas educativas** e respectivas **formas de avaliação**;
- Documenta as NEE da criança/jovem com base na **observação e avaliação de sala de aula** e nas informações complementares disponibilizadas pelos participantes no processo;
- Integra o processo individual do aluno.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Programa Educativo Individual (art.9º)

- **Modelo Aprovado pelo Conselho Pedagógico;**
- a) Identificação do aluno;
- b) Resumo da história escolar e antecedentes relevantes;
- c) Caracterização dos indicadores de funcionalidade e nível de aquisições e dificuldades do aluno;
- d) Factores ambientais facilitadores ou barreiras à participação e à aprendizagem, CIF;
- e) Definição das **medidas educativas** a implementar;
- f) Discriminação dos conteúdos, dos objectivos gerais e específicos a atingir, estratégias, recursos humanos e materiais a utilizar;
- g) Nível de participação do aluno nas actividades da escola;
- h) Distribuição horária das diferentes actividades previstas;
- i) Identificação dos técnicos responsáveis;
- j) Definição do processo de avaliação da implementação do PEI;
- l) Data e assinatura dos participantes na sua elaboração e dos responsáveis pelas respostas educativas a aplicar.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Elaboração do Programa Educativo Individual (art. 10º)

- **No 2º/3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário é elaborado pelo:**
- **Director de Turma**
- **Docente de Educação Especial**
- **Encarregados de Educação**
- **E sempre que necessário por outros serviços intervenientes**
- **É submetido à aprovação do Conselho Pedagógico e homologado pelo Conselho Executivo**

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Coordenação do PEI (art. 11º)

- Da responsabilidade do Ed. de Infância, do prof. 1º ciclo ou do **DT da turma** onde o aluno está integrado.
- A aplicação do PEI **carece da autorização do Enc. Educação** excepto quando este não exerce o seu direito de participação

Prazos de Aplicação do PEI (art. 12º)

- A sua elaboração deve ocorrer no **prazo máximo de 60 dias após a referenciação**
- “O PEI constitui o **único documento válido** para efeitos de distribuição de serviço docente e não docente e constituição de turmas, não sendo permitida a aplicação de qualquer adequação no processo de ensino e de aprendizagem sem a sua existência”.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Acompanhamento do Programa Educativo Individual (art. 13)

- “... revisto a qualquer momento e, **obrigatoriamente**, no final de cada nível de educação e ensino e no **fim de cada ciclo do ensino básico**”
- Elaboração de **relatório** circunstanciado dos resultados obtidos, por aluno, no final do ano lectivo
- Relatório elaborado conjuntamente pelo **DT**, docente de Educação Especial, Psicólogo e outros docentes e técnicos envolvidos no processo – é aprovado pelo CP e Encarregado de Educação.
- Relatório e PEI acompanham, obrigatoriamente, o aluno **sempre que muda de escola** .

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Plano Individual de Transição (art. 14º)

“Sempre que o aluno apresente necessidades educativas especiais de carácter permanente que o **impeçam de adquirir as aprendizagens e competências definidas no currículo** deve a escola complementar o Programa Educativo Individual com um **Plano Individual de Transição...**”

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Plano Individual de Transição (art. 14º)

- Objectiva a transição para uma vida pós-escolar
- **Inicia-se 3 anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória.**
- Promove a capacitação e aquisição de competências sociais necessárias à inserção social.
- Deve ser datado e assinado por todos os intervenientes (também pelo próprio aluno sempre que possível).

OBS: A responsabilidade da sua elaboração cabe ao **Director de Turma, ao Docente de Educação Especial e ao Enc. de Educação** . O acompanhamento é da responsabilidade do **Director de Turma**.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Certificação (art. 15º)

- Aplicável aos alunos com **Programa Educativo Individual**
- “..., os instrumentos normalizados de certificação **devem identificar as adequações do processo de ensino e de aprendizagem que tenham sido aplicadas**”
- “..., as normas de emissão e os formulários a utilizar são as mesmas que estejam legalmente fixadas para o sistema de ensino”

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Medidas Educativas (art. 16º)

Visam promover a aprendizagem e a participação dos alunos com NEE de carácter permanente

- a) Apoio Pedagógico personalizado
- b) Adequações curriculares individuais (1)
- c) Adequações no processo de matrícula
- d) Adequações no processo de avaliação
- e) Currículo específico individual (1)
- f) Tecnologias de Apoio

(1) – Medidas não acumuláveis

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Apoio Pedagógico Personalizado (art. 17º)

- Reforço de estratégias ¹
- Estímulo e reforço de competências e aptidões ¹
- Antecipação e reforço de aprendizagem de conteúdos ¹
- Reforço e desenvolvimento de competências específicas ²

1. É prestado pelo Educador de infância, Professor de turma ou disciplina

2. Consoante a gravidade dos casos pode ser prestado pelo docente de Educação especial

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Adequações Curriculares Individuais (art. 18º)

Têm como padrão o currículo comum.

- Educação Pré-escolar – respeitam as orientações curriculares.
- Ensino básico – não põem em causa a aquisição de competências terminais de ciclo.
- Ensino secundário – não põem em causa a aquisição de competências essenciais de disciplina.
- Podem consistir na introdução de áreas curriculares específicas como: Braille, Orientação e Mobilidade, Treino de Visão, Actividade Motora adaptada, LGP, entre outras.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Adequações no processo de matrícula (art. 19º)

- As crianças/jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente gozam de condições especiais de matrícula
- Podem frequentar uma escola independentemente da sua área de residência, gozando de **prioridade de matrícula nas escolas de referência consoante a sua problemática**

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Adequações no processo de avaliação (art. 20º)

- Alteração do tipo de provas, dos instrumentos de avaliação e certificação
- Alteração das condições especiais de avaliação:
- **Formas e meios de comunicação**
- **Periodicidade**
- **Duração**
- **Local de realização**

Os alunos com Currículos Específicos Individuais ficam sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no seu PEI.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Currículo Específico Individual (art. 21º)

- O currículo específico individual substitui as competências definidas para cada nível de ensino.
- Pressupõe alterações significativas no currículo comum com eliminação, substituição e/ou introdução de objectivos e conteúdos.
- Inclui **conteúdos de cariz funcional** centrados nos contextos de vida e à organização do processo de **transição para a vida pós-escolar**.
- Compete ao **Conselho Executivo e Departamento de Educação Especial** orientar e assegurar o desenvolvimento destes currículos.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Tecnologias de apoio (art. 22º)

- São os dispositivos facilitadores que se destinam a melhorar a funcionalidade, reduzindo as limitações dos alunos, em contextos diferenciados.

Decreto-Lei nº3/2008

de 7 de Janeiro

Modalidades Específicas de Educação

- **Educação Bilingue de alunos surdos (art. 23º)**
- **Educação de alunos cegos e com baixa visão (art. 24º)**
- **Unidades de Ensino Estruturado para a educação de alunos com Perturbações do Espectro do Autismo (art. 25º)**
- **Unidades de Apoio Especializado para a Educação de Alunos com Multideficiência e Surdocegueira Congénita (art. 26º)**
- **Intervenção Precoce na Infância (art. 27º)**